



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.720004/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.637 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente JAIME DE MELO BASTOS DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO. EFEITOS.

Retificação da declaração após o início do procedimento não produz efeitos sobre o lançamento tributário (Súmula CARF nº 33).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 03 de dezembro de 2007, ano-calendário 2003, exercício 2004, da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 8.883,94, além de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no montante de R\$ 51.767,66.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) na elaboração da declaração de imposto de renda o Recorrente procedeu as informações que dispunha no presente momento, tal como informação dos rendimentos relativos à fonte pagadora pessoa jurídica Ministério da Defesa -Exército Brasileiro, beneficiando-se da dedução da contribuição previdenciária, bem como imposto de renda na fonte. Deixou de informar

os rendimentos dos quais não dispunha do comprovante de rendimentos e neste caso não se beneficiando das deduções com desconto em folha;

- b) o Recorrente deixou de informar também os rendimentos da esposa, uma vez que a apontou como dependente em sua declaração.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) planilha de composição de cálculos (fls. 05); (ii) declaração de ajuste anual (fls. 06,08 e 10); (iii) documentos de identificação (fls. 15); (iv) comprovante de rendimentos pagos e declaração de imposto de renda na fonte (fls. 16 a 18).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, proferiu o acórdão nº 01-15.642 – 5ª Turma da DRJ/BEL, julgando improcedente a impugnação, por entender, em síntese, que o impugnante recebeu mensalmente rendimentos de mais de uma fonte pagadora, optando livremente por declarar apenas uma parte dos rendimentos e parte das deduções, uma vez que não nega ter recebido tais rendimentos, apenas não declarou pois “*não dispunha de comprovante de rendimentos*”.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- o ilustre relator da DRJ deixa de considerar a parte impugnada em relação a contribuição previdenciária por entender que no art. 74 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 a Expressão poderão ser deduzidas é uma opção do contribuinte, o que ao meu ver deixa de ser por haver sido feito o lançamento de ofício com base nas informações do que dispunha no sistema da Secretaria da Receita Federal;
- quanto as deduções das despesas médicas, odonto-hospitalares, trata-se de desconto em folha de pagamento em favor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Município de Porto Velho, para custear despesas médicas e odonto-hospitalares, que, também em razão de não haver recebido o comprovante de rendimentos da prefeitura do município de Porto Velho, o Recorrente deixou de exercer o direito da dedução das referidas despesas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso voluntário, tendo em vista a sua tempestividade.

O Recorrente reconheceu a omissão de receitas já em sede de impugnação, porém, busca por meio de recurso voluntário obter o abatimento de despesas médicas e contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores omitidos.

Nos termos do art. 147 do CTN e da Súmula 33 do CARF, a retificação da declaração de ajuste anual somente pode se dar antes da notificação de lançamento e somente é admissível mediante comprovação do equívoco.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No presente caso, o contribuinte somente requereu a retificação em sede de impugnação, isto é, após a autuação fiscal.

Outrossim, tendo em vista que a dedução se constitui em opção do contribuinte e não erro de preenchimento, não há que se falar na possibilidade de efetuar a dedução das despesas e contribuições previdenciárias após a autuação fiscal, já que tal opção não foi promovida pelo contribuinte dentro do período no qual a retificação seria admissível.

Observe-se que nos termos da súmula 33 do CARF a retificação efetuada após a autuação não produz quaisquer efeitos quanto ao lançamento de ofício. Este é o entendimento consolidado por este Conselho, observe-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2000 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 33. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Quanto à exclusão de sua esposa como dependente, cabe esclarecer ao contribuinte que a retificação da Declaração de Ajuste após o lançamento consiste em procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, não podendo ser acatada por este Colegiado. É nesse sentido também a Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. (Processo nº 13804.002399/2002-20 Recurso Voluntário Acórdão nº 2002-004.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 18 de março de 2020 Recorrente MARCO ANTONIO MAIA Interessado FAZENDA NACIONAL).

Deste modo, deve ser mantido o lançamento tributário em sua íntegra.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto